

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 93/XIV/1ª

CONTRA A IDEOLOGIA DE GÉNERO NAS ESCOLAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei n.º 38/2018, nos seus números 1 e 3 do artigo 12º define, entre outros aspetos, que o Estado, através “dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação”, é responsável por “garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas”.

Autodeterminação da identidade de género: a inconstitucionalidade da Lei nº 38/2018, de 7 de agosto

AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 38/2018 DE 7 DE AGOSTO

O constitucionalista Doutor Paulo Otero não alimenta quaisquer dúvidas sobre a inconstitucionalidade desta Lei, como se pode ver por um texto seu de 21 de Março de 2019 que de seguida se transcreve na íntegra:

“ 1. Há leis que ficam na história pela sua boa memória: não será o caso desta lei que revela uma cedência política dos moderados aos delírios da extrema-esquerda mais sectária, enquanto preço que um Governo paga para continuar a ser poder a todo o custo e da colaboração de um Chefe de Estado que, em troca da reeleição, omite a defesa dos valores de uma fé que diz professar.

2. A doutrina do género defende que a feminilidade e a masculinidade (sem esgotarem os géneros...) não dependem do sexo, mas da cultura social – cada um pode ter o género que entender, em diferentes fases da sua vida, tudo dependendo da sua própria livre escolha:

a) Na origem, a teoria do género é um produto do feminismo racial que, aproveitando-se da conceção marxista da luta entre opressores e oprimidos, expressa uma lógica liberal de matriz norte-americana em matéria de costumes;

b) Há um propósito totalitário de desconstrução da sociedade, destruindo a família de base biparental, por via da educação das crianças e dos jovens – no limite, pretende-se eliminar Deus que nos criou à sua imagem, homem e mulher (Gn, 1,27).

3. A identidade do género não é uma ciência, antes se trata de uma ideologia – a “ideologia do género” é, desde logo, contrária ao modelo de família consagrado no art. 16º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e ao sentido de família acolhido pelos arts. 36º e 67º da Constituição da República Portuguesa (CRP): a ideologia do género atenta contra o direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade das crianças e dos jovens no contexto de “um ambiente familiar normal” (arts. 26º, nº 1, e 69º, nº 2).

4. Numa estranha confluência política entre marxismo, maoísmo e neoliberalismo, a Lei nº 38/2018, de 7 de agosto, revela um desconhecimento elementar da Constituição, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de legística – quase se poderia dizer que até um analfabeto ditaria um articulado mais sensato e, por vezes,

de melhor qualidade jurídica.

5. O art. 10º, nº 1, da lei diz-nos que a mudança de sexo e a alteração do nome não afeta os direitos e as obrigações – pergunta-se:

- a) Se a pessoa que faz isso é casada, o cônjuge que se vê, de um dia para o outro, parceiro de uma união homossexual, pode ou não desencadear uma ação de responsabilidade civil contra aquele que mudou de sexo? E os filhos, alegando danos psicológicos?
- b) Ou será que tais ações são uma conduta discriminatória (art. 14º) e, por isso, vedada, violando-se o direito de acesso aos tribunais para a reparação de um dano sofrido?

6. O art. 11º vincula o Estado a garantir que o Serviço Nacional de Saúde deve fazer corresponder o corpo à respetiva identidade de género – duas questões:

- a) Será que estas situações têm precedência sobre outros tratamentos e intervenções cirúrgicas do SNS, criando uma discriminação face a quem está efetivamente doente? – Afinal, se quem tem um problema de identidade de género não sofre de qualquer doença mental, não se entende porque deve recorrer ao SN“S”, pago por todos nós;
- b) Será que temos, enquanto contribuintes financiadores do SNS (e de subsídios a associações e organizações defensoras desta ideologia), um direito à desobediência civil? – a obra de Henry David Thoreau, "Civil Disobedience", de 1849, merece uma releitura.

7. O art. 12º, nº 1, consagra o dever de o Estado garantir, por via do sistema de ensino, “em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo”, a promoção do direito à autodeterminação da identidade do género;

- a) Há aqui uma aplicação do pensamento do líder albanês Enver Hoxha, sublinhando a importância da educação ideológica, num propósito de serem formatadas “gerações inteiras, segundo a nova moral” (“A Educação Ideológica dos Quadros e das Massas”, p. 57 e 74), sabendo-se pela lição de Mao que os jovens “são mais desejosos de aprender e os menos conservadores de pensamento” (“Citações do Presidente Mao Tsetung”, p. 198);
- b) Sucede, porém, que o propósito de doutrinar crianças e jovens se revela uma solução contrária ao postulado constitucional de que o Estado não pode programar a educação segundo diretrizes filosóficas ou ideológicas (art. 43º, nº 2);
- c) A lei esqueceu qualquer ponderação do papel “insubstituível” dos pais na educação dos filhos (CRP, arts. 67º, nº 2, alínea c) e 68º, nº 1), pois “aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos”, diz o art. 26º, nº 3, da DUDH;
- d) As liberdades de crença e de convicção dos pais e a sua projeção na educação dos filhos, tal como consagra o art. 18º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o art. 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, também nem foram tomadas em consideração;
- e) Existe, em qualquer destas últimas situações, um défice (ou mesmo uma ausência total) de ponderação atentatório da vertente positiva do princípio da imparcialidade, omitindo-se a tutela de tais direitos e liberdades fundamentais, e, por essa via, operando-se uma violação do princípio da proibição do excesso na sua restrição ou marginalização;

8. A lei impõe ainda, no seu art. 12º, nº 1, al. d), a “formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo (...) tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa”.

- a) Estamos diante de uma solução doutrinadora típica da Revolução Cultural Chinesa – trata-se de

reeducar os quadros, segundo a lógica de Estaline acolhida por Mao Tsetung ("Obras Escolhidas", I, p. 492), fazendo-os "compreender aquilo que é novo e criar o novo" (Idem, III, p. 16), tendo em vista a "formação do homem novo da sociedade nova" (Enver Hoxha, p. 120);

b) Revela-se aqui um modelo totalitário de sociedade, assente na doutrinação de um pensamento único e, por isso, contrário ao pluralismo de expressão e às liberdades de ensinar e de aprender inerentes ao Estado de Direito democrático – até um aluno do 1º ano de Direito, no final do 1º semestre, saberia fazer melhor.

10. Há leis que prestigiam os seus autores e quem as promulga, não é o caso, seguramente, desta lei"

O REQUERIMENTO DE FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA DA CONSTITUCIONALIDADE POR PARTE DE DEPUTADOS DO PSD E DO CDS

No dia 19 de Julho de 2019, 85 deputados do PSD e do CDS requereram ao Tribunal Constitucional a fiscalização sucessiva das "normas que enquadram a educação para a identidade e expressão de género no ensino público e privado". E isto porque, para os proponentes, o Governo socialista foi responsável por uma alteração legislativa que deixa o Ministério da Educação na posição de promover e incentivar administrativamente o uso doutrinário e ideológico das questões da identidade de género nas escolas uma flagrante violação da autonomia que lhes é conferida pela Constituição.

Se a ideologia de género, tal como qualquer outra ideologia, pode ser promovida e discutida no espaço público democrático, a Constituição proíbe que o Estado promova no sistema de ensino a propagação de ideologias, religiões ou doutrinas.

Trata-se, assim, da proteção da escola face às ideologias - no caso desta lei, a de género. Em causa estão os já referidos números 1 e 3 do artigo 12º da Lei supracitada pois que o uso político que é dado aos chamados 'estudos de género' constitui uma ideologia pelo que a sua inclusão nos conteúdos de ensino nas escolas portuguesas no percurso de toda a escolaridade obrigatória coloca em causa a Escola enquanto espaço "livre de formação da personalidade, da educação para a liberdade e para a autonomia das crianças e dos jovens, (...) de respeito pela diferença, incluindo naturalmente a diferença nas características sexuais e na identidade de género".

O DESPACHO nº 7247/2019

No dia 16 de Agosto, o Conselho de Ministros, e mais especificamente a Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, Rosa Monteiro, e o Secretário de Estado da Educação, João Costa publicaram o Despacho nº 7247/2019 que "estabelece as medidas administrativas para a implementação do previsto no nº1 do artigo 12º da Lei nº 38/2018."

Por outras palavras, o Governo oficializa a implementação da Ideologia de Género nas Escolas.

Este despacho vem estabelecer as medidas que as escolas têm que tomar, para respeitar o "direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa."

Uma das medidas mais polémicas deste despacho é que as escolas são obrigadas a deixarem a criança, de qualquer idade, escolher a casa de banho e o balneário de acordo com o seu "género".

O Conselho das Escolas, reunido ordinariamente em 31 de outubro de 2019, apreciou o Despacho n.º

7247/2019, de 16 de agosto e identificou alguns aspetos que criam constrangimentos às Escolas e são suscetíveis de criar alarme nas comunidades educativas que servem, pelo que RECOMENDA:

1. Os mecanismos a criar nas Escolas para deteção e intervenção de situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento das crianças e jovens, “que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde à identidade de género à nascença”, sejam acionados, apenas, a pedido dos alunos ou encarregados de educação ou quando se detete que a criança e /ou jovem se encontra numa situação de perigo, tal como acontece atualmente em qualquer outra situação de risco.
2. Os procedimentos e mecanismos previstos para a mudança do nome e/ou género devem situar-se a montante das Escolas e garantir que, nestas, o aluno é formalmente identificado com um único nome, que pode ser o nome adotado, seja para efeitos de matrícula, de exames ou quaisquer outros.
3. O Ministério da Educação promova, com a urgência possível, a reformulação dos espaços escolares, especialmente das casas de banho e dos balneários, de forma a criar condições que garantam e assegurem a privacidade de todos os alunos e, no limite, de qualquer elemento da comunidade escolar que os utilizam.

Tendo em conta

- a) O parecer do Constitucionalista Paulo Otero sobre a Lei da Lei nº 38/2018, de 7 de agosto
- b) O pedido de fiscalização sucessiva da supracitada Lei por parte de um grupo de deputados
- c) Um abaixo assinado requerendo a suspensão do Despacho nº 7247/2019 que reuniu, até ao momento, 35.796 assinaturas
- d)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que proceda

1. Desde logo, à imediata suspensão do Despacho 7247/2019 pelo menos até que o Tribunal Constitucional se pronuncie sobre a requerida fiscalização sucessiva da nº 38/2018, de 7 de agosto.
2. Ao mesmo tempo, que se proceda imediatamente à avaliação do impacto da Lei nº 38/2018 no contexto do ensino e dos seus nefastos efeitos no harmonioso desenvolvimento da personalidade das crianças e da própria sociedade.

São Bento, 20 de Novembro de 2019

O Deputado

André Ventura